

Anexo XCIV **incluído** pelo Decreto n.º 3.111-R, de 17.09.12, efeitos a partir de 18.09.12:

ANEXO XCIV

(a que se refere o art. 1.143 do RICMS/ES)

TERMO DE COMPENSAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de 2012, a
.....
(Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/cargo)
....., e a empresa
....., estabelecida
....., inscrição estadual n.º
....., CNPJ n.º, neste ato representada por
(nome e qualificação), CPF n.º
....., estado civil, residente
....., atendendo às disposições contidas na Lei n.º
9.897, de 30 de agosto de 2012, resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPENSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de
....., constante do(a) (denúncia espontânea, auto de infração,
notificação de débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º,
datado(a) de de de, em nome do contribuinte acima identificado,
possuidor de saldo credor acumulado do ICMS, do qual será descontado, a título de
compensação, valor equivalente ao montante do imposto devido, com os acréscimos legais a ele
relativos, perfazendo o total de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual,
referente ao lançamento constante do(a) (denúncia espontânea, auto de infração, notificação de
débito ou certidão de dívida ativa, conforme o caso) n.º e caracterizada a
desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE COMPENSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados
pelo sujeito passivo;

II - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já
pagas ou compensadas; e

III - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais e
honorários advocatícios, salvo, no caso desses últimos, a redução na mesma proporção do
crédito tributário.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito o foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais
contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE COMPENSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE COMPENSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou
cassado a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a
ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de
25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE
COMPENSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a
partir desta data.

Vitória, de de 2012.

Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

Contribuinte ou representante legal da empresa